



COMISSÃO EUROPEIA

Bruxelas, 23.8.2019
C(2019) 6266 final

Autoridade Nacional de Comunicações
(ANACOM)
Avenida José Malhoa n.º 12
1099-017 Lisboa
Portugal

À atenção do Dr. João Cadete de Matos
Presidente

Subject: Decisão da Comissão relativa ao processo PT/2019/2193: Mercado de acesso local grossista num local fixo em Portugal — Alterações à oferta de referência para o acesso a condutas e postes (ORAC e ORAP)

Artigo 7.º, n.º 3, da Diretiva 2002/21/CE: Ausência de observações

Senhor Presidente,

1. PROCEDIMENTO

Em 30 de julho de 2019, a Comissão registou uma notificação da autoridade reguladora nacional portuguesa, a *Autoridade Nacional de Comunicações* (ANACOM)¹, relativa a alterações aos pormenores técnicos da oferta de referência para o acesso a condutas e postes no mercado de acesso local grossista num local fixo² em Portugal.

¹ Em conformidade com o artigo 7.º da Diretiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações eletrónicas (Diretiva-Quadro) (JO L 108 de 24.4.2002, p. 33), com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2009/140/CE (JO L 337 de 18.12.2009, p. 37) e pelo Regulamento (CE) n.º 544/2009 (JO L 167 de 29.6.2009, p. 12).

² Correspondente ao mercado 3a da Recomendação 2014/710/UE da Comissão, de 9 de outubro de 2014, relativa aos mercados relevantes de produtos e serviços no setor das comunicações eletrónicas suscetíveis de regulamentação *ex ante* em conformidade com a Diretiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações eletrónicas (Recomendação Mercados Relevantes) (JO L 295 de 11.10.2014, p. 79).

O processo de consulta nacional³ decorreu de 4 de junho de 2018 a 13 de agosto de 2018.

Em 5 de agosto de 2019, foi enviado um pedido de informações⁴ à ANACOM, tendo sido recebida uma resposta em 7 de agosto.

2. DESCRIÇÃO DO PROJETO DE MEDIDA

2.1. Contexto

A última revisão completa do mercado de acesso local grossista num local fixo em Portugal foi notificada à Comissão e por esta avaliada no âmbito do processo PT/2016/1888⁵. A ANACOM definiu o mercado do produto relevante como integrando todos os produtos de acesso, independentemente do suporte tecnológico (ou seja, produtos por cobre, cabo e fibra) e incluindo a oferta própria⁶. O mercado geográfico relevante foi considerado de âmbito nacional⁷.

A ANACOM designou o operador histórico, a MEO⁸, como detentora de PMS no mercado 3a devido à sua elevada quota de mercado⁹ e aos obstáculos à entrada no mercado e à expansão¹⁰. A ANACOM acrescentou que, independentemente da inclusão ou não do acesso por cabo (coaxial) na definição de mercado 3a, em qualquer caso as constatações quanto à existência de PMS não mudariam.

³ Em conformidade com o artigo 6.º da Diretiva-Quadro.

⁴ Em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, da Diretiva-Quadro.

⁵ SG-Greffe C(2015) 5095 final

⁶ A ANACOM considera que o cabo pertence ao mercado relevante, com base em constrangimentos diretos. A ANACOM considera que, embora não exista uma oferta de acesso grossista em Portugal, uma oferta de acesso grossista de fibra (GPON) e um acesso grossista de tipo VULA por cabo apresentariam, do ponto de vista técnico, características semelhantes. A ANACOM acrescentou que a rede de cabo está a evoluir para uma rede FTTH com a substituição progressiva do segmento terminal de cabo por fibra e tem a ver com a cobertura nacional da NOS. A ANACOM alegou ainda que a análise do acesso à rede de cobre e de fibra apenas não seria representativa da situação concorrencial a nível retalhista. Segundo a ANACOM, a concorrência a nível retalhista baseava-se principalmente em empresas integradas verticalmente, com as suas próprias redes a utilizar outras ofertas regulamentadas neste mercado (acesso a condutas e postes).

⁷ A ANACOM refere que a rede da MEO é de cobertura nacional e que a oferta grossista regulamentada apresenta preços uniformes em todo o território nacional.

⁸ Em 29 de dezembro de 2014, a PT Comunicações, S.A. (anteriormente designada PTC), integrou a MEO Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A., através uma fusão e adquiriu o nome da empresa.

⁹ As quotas de mercado em 2015, incluindo a oferta própria, foram as seguintes: MEO 50 %, NOS 33 %, Vodafone 12 % e Apax 5 %.

¹⁰ A ANACOM remete para a falta de indicadores que demonstrem a existência de uma concorrência efetiva entre empresas (preços e outras variáveis) e a ausência de concorrência potencial a nível nacional.

A ANACOM concluiu que, mesmo tendo em conta a evolução verificada no que diz respeito à implantação de redes da próxima geração, era ainda essencial — para além das obrigações de acesso no que se refere a condutas e postes¹¹ — continuar a impor à MEO obrigações de fornecimento de acesso desagregado ao lacete local (*local loop unbundling* - LLU)¹² a nível nacional. A ANACOM impôs também obrigações de orientação para os custos, não discriminação, contabilização dos custos, separação contabilística e relatórios financeiros, bem como — mais relevante para a presente notificação — uma obrigação de transparência, que incluía a obrigação de fornecer uma oferta de referência regulamentada para a prestação de serviços de acesso desagregado.

Contudo, é de salientar que a ANACOM tencionava manter a fibra não regulamentada e não previa impor ao operador com PMS a obrigação de fornecer acesso desagregado físico ou virtual à rede de fibra¹³.

Em resposta à proposta da ANACOM na altura, a Comissão exprimiu sérias dúvidas, em especial no que se refere à proposta de não regulamentar o acesso à fibra. Na sequência de um estudo aprofundado realizado durante a fase II da avaliação, a Comissão formulou uma recomendação ao abrigo do artigo 7.º-A da Diretiva-Quadro, estabelecendo que a ANACOM deve alterar ou retirar as medidas corretivas relativas às obrigações de acesso impostas à MEO nas áreas dos mercados de acesso local (e central) grossista correspondentes às áreas não competitivas identificadas a nível retalhista quando, numa base prospetiva, há limites à viabilidade económica e à probabilidade de implantação concorrencial de redes NGA e nos casos em que não há uma acesso grossista alternativo a redes NGA que permita uma concorrência sustentável. A Comissão solicitou à ANACOM, em particular, a imposição à MEO de uma obrigação de fornecimento grossista de acesso à oferta desagregada de linha de fibra. Na perspetiva da Comissão, ao fazê-lo a ANACOM deveria ponderar, a possibilidade de conceder à MEO uma certa flexibilidade na fixação de preços dos produto de acesso à fibra, em consonância com a Recomendação da Comissão sobre Obrigações de Não Discriminação e Métodos de

¹¹ O acesso a condutas e postes será concedido numa base de equivalência dos *outputs* (*Equivalence of Output* -EdO). Os custos de ativos correspondentes a condutas e postes basear-se-ão no valor contabilístico regulamentar líquido da amortização acumulada, indexado por um índice de preços adequado e tendo em conta um período de amortização adequado. A ANACOM impõe também o acesso a fibra escura de forma subsidiária, isto é, apenas quando não há espaço em condutas e postes. O acesso a fibra escura será concedido numa base EdO. Os preços orientados para os custos do acesso a fibra escura serão determinados pela MEO, com base nos seus próprios custos relevantes, e depois analisados pela ANACOM.

¹² O acesso ao lacete local só será concedido numa base de equivalência dos *outputs* (EdO). Relativamente ao preço, se a MEO não garantir que o preço no âmbito da oferta de referência não aumentará, será usado um modelo ascendente de custos adicionais de longo prazo (*bottom-up long-run incremental costs plus* - BU LRIC+); caso contrário, será mantido o atual sistema de custos.

¹³ A ANACOM justificou esta posição de duas formas. Em primeiro lugar, para as áreas em que é considerado que se verifica uma concorrência suficiente a nível retalhista, a ANACOM argumentou que a existência dessa concorrência a nível retalhista era suficiente para condicionar o comportamento da MEO. Em segundo lugar, quanto às áreas com reduzida concorrência a nível retalhista, a ANACOM argumentou que a não imposição de um acesso regulamentado à rede de fibra se baseou em questões de proporcionalidade, dado que a cobertura da MEO nas áreas não competitivas está limitada a [REDACTED] e que uma imposição regulamentar poderia constituir um desincentivo a uma maior implantação de redes NGA. A ANACOM faz igualmente referência à oferta de acesso comercial grossista à rede de fibra publicada pela MEO em 11 de março de 2016.

Cálculo dos Custos e considerar a possibilidade de utilização da oferta comercial da MEO como base para os produtos de acesso regulamentado.

No entanto, a Comissão não criticou a imposição de um acesso a condutas e postes, nem a imposição da obrigação de uma oferta de referência regulamentada para o fornecimento de acesso a condutas e postes.

2.2. O projeto de medida

A medida contém as alterações propostas pela ANACOM aos pormenores técnicos das ofertas de referência para o acesso a condutas (ORAC) e o acesso a postes (ORAP)¹⁴. Com as alterações propostas, a ANACOM procura facilitar a utilização destas infraestruturas e, em última análise, a implantação da rede.

Na sua resposta ao pedido de informações da Comissão, a ANACOM explicou ainda que todos os operadores (que não a MEO, a qual utiliza essencialmente as suas próprias condutas e postes) utilizam infraestruturas de terceiros adequadas, quer da MEO quer de entidades fora do setor, para as suas redes, tanto em termos de infraestruturas subterrâneas como de infraestruturas aéreas, independentemente da localização geográfica.

No pedido de informações, a ANACOM descreveu também a forma como a utilização de condutas e postes tem aumentado constantemente nos últimos anos. Com este projeto de notificação, a ANACOM espera que este aumento continue.

3. AUSÊNCIA DE OBSERVAÇÕES

Depois de examinadas a notificação e as informações adicionais fornecidas pela ANACOM, a Comissão não formula quaisquer observações¹⁵.

Nos termos do artigo 7.º, n.º 7, da Diretiva-Quadro, a ANACOM pode aprovar o projeto de medida, devendo nesse caso comunicá-lo à Comissão.

A posição da Comissão sobre esta notificação específica não prejudica a posição que eventualmente possa vir a tomar sobre outros projetos de medidas notificados.

¹⁴ A medida estabelece, nomeadamente, disposições pormenorizadas em matéria de preços para serviços específicos, obrigações relativas a serviços de reparação, prazos de reparação e períodos de notificação das obras. A medida altera disposições sobre os parâmetros de qualidade do serviço e inclui obrigações de prestação de informações específicas sobre condutas e postes. Além disso, a medida propõe a supressão ou alteração de disposições específicas e pormenorizadas em matéria de sanções.

¹⁵ Em conformidade com o artigo 7.º, n.º 3, da Diretiva-Quadro.

Em conformidade com o ponto 15 da Recomendação 2008/850/CE¹⁶, a Comissão publicará o presente documento no seu sítio Web. A Comissão considera que as informações constantes do presente documento não são confidenciais. Agradeço a V. Ex.^a que informe a Comissão¹⁷, no prazo de três dias úteis após a receção do presente ofício, se considera que, em conformidade com as normas da UE e as regras nacionais de sigilo comercial, o presente documento contém informações confidenciais que deseje que sejam suprimidas antes da publicação¹⁸. Esse pedido deve ser devidamente fundamentado.

Com os meus melhores cumprimentos,

Pela Comissão
Roberto Viola
Diretor General



¹⁶ Recomendação 2008/850/CE da Comissão, de 15 de outubro de 2008, relativa às notificações, prazos e consultas previstos no artigo 7.º da Diretiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações eletrónicas (JO L 301 de 12.11.2008, p. 23).

¹⁷ O seu pedido deve ser enviado por correio eletrónico para: CNECT-ARTICLE7@ec.europa.eu ou por fax: +32 2 298 87 82.

¹⁸ A Comissão pode divulgar os resultados da sua avaliação antes do termo desse prazo de três dias.